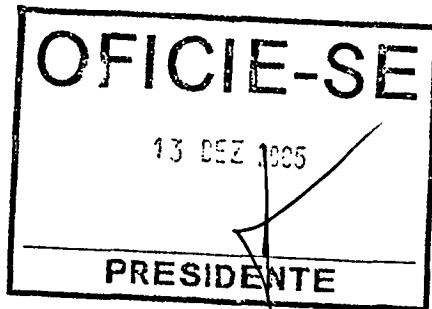




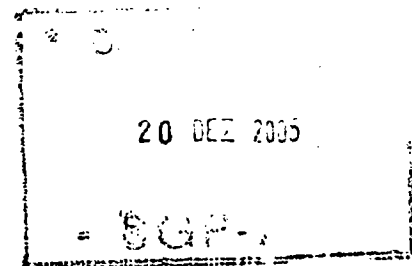
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI,



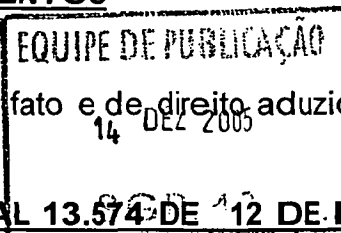
13 - RDS
13- 3038/2005



CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, Pedagoga, **Vereadora do Município de São Paulo**, portadora da cédula de identidade n.º 11.370.777/SSP-SP, domiciliada no Viaduto Jacareí, n.º 100, 8.º andar, capital, vem, com fundamento no art. 5.º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "a", e no art. 37, *caput*, da Carta da Republica, art. 1.º da Lei n.º 9.921/98, artigos 14, inciso XV, 70, inciso V e 82, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, notificar e requerer

INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

adiante especificadas, na conformidade das razões de fato e de direito aduzidas a seguir:



I - DA INAPLICABILIDADE PLENA DA LEI MUNICIPAL 13.574 DE 12 DE MAIO DE 2003, NO TOCANTE AO ARTIGO 16:

A Notificante, na qualidade de Vereadora do Município de São Paulo, apresentou proposta de lei dispondo sobre a transformação e inclusão no quadro do magistério municipal, do quadro dos profissionais de educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogos e Diretores de Equipamentos Sociais.

A propositura acima foi aprovada, e sancionada pelo Executivo Municipal, trazendo ao mundo jurídico a Lei n.º 13.574, de 12 de Maio de 2003, que no artigo 16 dispõe e garante que, em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Ocorre que grande controvérsia tem se estabelecido entre Servidores e Administração Municipal, criando uma grande angústia entre os trabalhadores do CEI.

O fato é que muitos estão empenhados em não querer enxergar a clareza do que está disposto no art. 16 da Lei 13.574/03 colocando empecilhos para que as Professoras de Desenvolvimento Infantil computem o tempo de ADI para todos os efeitos legais.

Excelentíssimo Secretário, estamos diante de verdadeiro descumprimento da Lei 13.574/03, e na qualidade de proponente da mesma, não poderia deixar de notificá-lo do que tem ocorrido e que está colocado em risco a própria legalidade dos atos da Administração Pública no cumprimento do diploma legal supra e ferindo o direito líquido e certo de milhares de servidores.

O que se faz necessário corrigir é a aplicação de tabela para o enquadramento, quando da transformação.

A Administração Municipal não tem considerado o tempo dos servidores como ADI, incluindo todos na referência do QPE 11, o que é flagrantemente contrário ao disposto no artigo 16 da Lei 13.574/03, e traz prejuízos aos Servidores da Educação Infantil.

II – DA LEGITIMIDADE DA NOTIFICANTE PARA REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES:

A notificante investida em mandato parlamentar tem o dever de zelar pelo cumprimento das Leis, e nesse aspecto encontra-se amparada pelos dispositivos abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 14, XV da Lei Orgânica do Município:

“Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

“fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Art. 70, V da Lei Orgânica do Município:

" Art. 70 – Compete ainda ao Prefeito:

(...)

V – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

(...)"

Art. 82, caput, da Lei Orgânica:

" Art. 82 – Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores."

III – DO DEVER DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI PELO PODER EXECUTIVO:

A Administração Pública deve pautar-se integralmente à Lei quando na execução de seus atos.

Corroborando esta regra, vale aqui lembrar a frase muito apropriada do eminente jurista SEABRA FAGUNDES: **"Administrar é aplicar a Lei de Ofício"**.

Ademais, cumpre aqui consignar que de acordo com o art. 58 da Lei Orgânica paulistana, o Prefeito, ao tomar posse, prestou compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação vigente, vejamos a íntegra do *caput* deste dispositivo:

" Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos."(grifos nossos)

A corroborar todo o exposto acima cabe trazer a baila o que dispõe os artigos 1.º, inciso XIV e 4.º, incisos VI e VII do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe respectivamente, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

" Art. 1.º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da câmara dos Vereadores:

(...)

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

(...)"

" Art. 4.º - São infrações político-administrativas dos Poderes Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

(...)"

IV – DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, fica Vossa Excelência Notificado do flagrante descumprimento do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 13.574 de 12 de Maio de 2003, e neste ato a Notificante requer informações desta Secretaria quanto às medidas que serão tomadas para a APLICAÇÃO PLENA DA LEI 13.574 de 12 de maio de 2003, por ser medida de JUSTIÇA!!!

Nesse termos,
peço o deferimento e aguardo a providências legais.
São Paulo, 12 de Dezembro de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora